DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4874/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5897/2017/001
PROTOCOLO	: 2183985
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***EDER UILSON FRANÇA DE LIMA*** e **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER** em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1812/2022, proferida nos autos TC/5897/2017, que decidiu pela irregularidade da formalização Contratual, aplicando pena de multa correspondente a 140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS para cada recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 17001/2022, (fl. 23) do presente.

Entretanto, após petição recursal, os recorrentes aderiram ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidões de Quitação de Multa, acostadas nos autos principais.

Submetido o presente feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4882/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão do pagamento das sanções pecuniárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/5897/2017, verifico que ambos os recorrentes, ***EDER UILSON FRANÇA DE LIMA (ex-Prefeito)*** e **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER** (***ex-Secretária de Saúde***), ambos do Município de Ivinhema/MS, aderiram ao REFIC e quitaram as multas, objeto recursal, conforme faz prova os documentos de (*fls. 67/72)*.

Em face disso, diante do pagamento das multas, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC)[1], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[2].

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação das multas impostas, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.